



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001831/2018-98

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação feita por dezenove arquitetos e urbanistas em face de procedimento licitatório realizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT, que culminou com a aquisição de um imóvel para abrigar a nova sede da autarquia profissional (PR-MT-00038141/2018).

Segundo consta na representação, a Concorrência Pública n.º 01/2018 contou com cláusulas restritivas, de modo a restringir a competitividade do certame, e feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o imóvel adquirido ainda estava em obras. Ademais, aponta que a proprietária do imóvel selecionado apresentou sua proposta em data anterior à abertura do certame, bem como pontua irregularidades na sessão de julgamento da licitação.

Nesse sentido, do ofício requisitório do MPF direcionado ao CAU/MT constou ordem para fornecimento de:

- a) cópia do Processo n.º 634446/2018, referente à Concorrência Pública n.º 01/2018;
- b) cópia do contrato de compra e venda firmado;
- c) justificativa detalhada para os requisitos mínimos exigidos do imóvel, especialmente em relação à localização dentro de um raio máximo de 3 (três) quilômetros do centro (qual a razão, qual é ponto central para aferição do critério, etc) e em relação ao tempo máximo de construção de 5 (cinco) anos;
- d) informações sobre o cumprimento do prazo de adequação do imóvel pelo vendedor;
- e) informações atualizadas sobre a situação do imóvel adquirido, incluindo se já houve a mudança para nova sede;
- f) outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

O CAU/MT, em resposta, consignou (OFÍCIO 19.04.152/2019-PRES/CAU/MT):

Primeiramente, a entrega dos documentos de itens "a" e "b" e, em síntese, que não houve nenhuma restrição à competição decorrente do detalhamento do imóvel, à luz do art. 14 da Lei nº 8.666/93, que viesse a ensejar restrição ou direcionamento da licitação.

No que se refere a necessidade de o imóvel estar num "raio máximo de 3 km do centro da cidade", tal requisito teve o objetivo, segundo o CAU/MT, de facilitar o acesso dos arquitetos e do público em geral ao Conselho Profissional. Quanto à exigência de tempo de construção de no máximo de 05 anos, o CAU/MT justificou não possuir recursos orçamentários suficientes para adquirir um prédio antigo e reformar. Ademais, um imóvel novo tem menos custo na manutenção, o que seria vantajoso para a Administração. Ainda, no que se refere ao número de vagas na garagem e a necessidade de estacionamento rotativo próximo ao imóvel a ser adquirido, essas exigências decorreram de problemas existentes na sede anterior além de específica demanda da classe representada. Igualmente, registrou a existência o TAC firmado com o MPF/MT para garantir a acessibilidade em suas instalações (IC nº 1.20.000.001527/2012-55).

Quanto ao item "d", que questiona o cumprimento do prazo de adequação do imóvel pelo vendedor, informou o CAU/MT que, conforme disposições constantes na minuta contratual (cujas condições foram vinculadas na escritura pública de compra e venda), Anexo VIII do Edital de Concorrência Pública, em especial na sua Cláusula Sexta, o CAU/MT, analisando o caso concreto, a seu critério e por conveniência e oportunidade, poderia dilatar o prazo inicialmente previsto.

Finalmente, registrou que o CAU/MT se encontra instalado na nova sede desde o dia 15/10/2018.

É o relatório.

Com efeito, diante das informações e documentos obtidos junto ao CAU/MT, não há como atestar a existência de direcionamento da licitação decorrente dos termos existentes relacionados ao detalhamento do imóvel. As justificativas do caso concreto foram todas apresentadas pelo CAU/MT, corroboradas pelo CAU/BR e estão lastreadas em critérios razoáveis. Nesse sentido, não cabe ao Ministério Público ou Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Desta feita, não há justa causa que fundamente o prosseguimento do feito, razão pela qual promovo o seu **arquivamento**, determinando-se:

- a) A notificação dos representantes para os fins regulamentares;
- b) A remessa dos autos à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua atribuição revisional.

Cuiabá, 25 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República